



Número: **0808418-29.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007163-51.2020.8.14.0006**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILENA CRISTINA RAMOS JORDAO (PACIENTE)	
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3875914	23/10/2020 10:45	Acórdão	Acórdão
3795502	23/10/2020 10:45	Relatório	Relatório
3795514	23/10/2020 10:45	Voto do Magistrado	Voto
3795616	23/10/2020 10:45	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808418-29.2020.8.14.0000

PACIENTE: MILENA CRISTINA RAMOS JORDAO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 – CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA – ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Decisão que não colacionou quaisquer elementos do caso concreto, de forma individualizada, para justificar a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico à paciente, limitando-se o juízo de piso a mencionar a sua simples adequação, em que pese tenha afirmado inexistir notícias de que a coacta estivesse perturbando a instrução criminal, bem como de indícios de fuga para frustrar as diligências da persecução penal. Inteligência do art. 282, I e II, do CPP. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do TJPA. - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTO À PACIENTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – UNANIMIDADE.

Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar o *writ*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 32ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2020. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado em favor de MILENA CRISTINA RAMOS JORDÃO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII [1], da Constituição Federal c/c arts. 647 [2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (ID - 3503302).

Em síntese, narra a impetrante que, nos autos do Processo nº 0007163-51.2020.8.14.0006, foi concedida liberdade provisória, sem fiança, à paciente, com a imposição



de diversas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, o monitoramento eletrônico pelo prazo de 06 (seis) meses.

Aduz que a coacta é primária e possui bons antecedentes, de modo que a manutenção do monitoramento eletrônico não se justifica.

Requer a impetrante, liminarmente, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos, por sorteio, sendo que, em 18/08/2020, indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei o encaminhamento destes ao *custos legis*, para exame e parecer (ID – 3505892).

Em 21/08/2020, o juízo impetrado informou a sua impossibilidade de prestar informações, pois os autos suso mencionados estavam com vistas ao Ministério Público do Estado do Pará, face a conclusão do inquérito policial (ID – 3527708).

Em 08/09/2020, a 11ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.ª Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID - 3612033).

É o relatório.

[1] Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

VOTO

Pretende a impetrante tão somente a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à paciente, em razão da ausência de justa causa para a sua manutenção, **no que lhe assiste razão**, senão vejamos:

De acordo com o art. 282, incisos I e II, do CPP[1], as medidas cautelares alternativas devem guardar proporcionalidade com a gravidade do delito, as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente, ponderando-se o grau de restrição à liberdade do investigado ou réu.

Vale dizer que **tais medidas pressupõem a existência dos requisitos insertos no art. 312, do CPP**[2], devendo ser decretadas toda vez que existirem providências idôneas e



adequadas para o fim colimado com a prisão, na medida em que têm menor grau lesividade à esfera de liberdade individual.

Consta da decisão que concedeu a liberdade provisória à paciente (ID – 3503303) o seguinte:

“(…)

Não há motivo que requeira a decretação de prisão preventiva neste feito, pois:

a) A Ordem Pública não foi colocada em risco, pois inexistiu notícia de que a conduta contida nestes autos abalou a credibilidade dos órgãos encarregados da persecução penal ou causou repercussão;

b) Ordem Econômica não foi atingida, posto que o art. 312 do CPP só pode ser aplicado nos casos de crimes definidos nas Leis nº8.137/1990, 7.492/1986 e 1.521/1952, situações diversas da que consta nos autos;

*c) **Não há notícia de que o indiciado esteja perturbando a instrução criminal, apagando vestígios ou ameaçando testemunhas nestes autos;***

*d) Quanto à necessidade de garantir a aplicação da lei penal, **a indiciada registra endereço nestes autos, bem como carrega cópia de seu documento de identificação civil, não havendo indícios de que vá empreender fuga para frustrar a execução das diligências de persecução penal;***

*e) Ademais, **considerando as condições pessoais da flagranteada, a qual, destarte, não responde a nenhum outro processo criminal em andamento, no caso de condenação, no pior dos cenários, possivelmente ser-lhe-ia concedido o regime aberto** (princípio da projeção da pena como um dos elementos para a análise da incidência de medidas cautelares de natureza pessoal, mormente as prisões cautelares). Desta feita, **prolongar a segregação cautelar da indiciada neste procedimento resultaria em mantê-la em situação mais grave do que em caso de eventual pena definitiva a ser cumprida.***

Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou que a prisão em flagrante não impede, por si só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos.

*Deste modo, **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, à atuada MILENA CRISTINA RAMOS JORDÃO, entendendo, por***



ora, adequada a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Deste modo, fica submetida a autuada:

1) Monitoramento eletrônico, pelo prazo de seis meses;

2) Comparecimento ao Fórum desta comarca no primeiro dia de expediente forense regular, após a prolação da presente demanda, portando cópia de todos os seus documentos pessoais, em especial RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome;

3) Não se envolver em fatos que configurem crime ou contravenção penal;

4) Fazer-se presente em todos os atos do processo;

5) Não ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização do Juízo.

Caso a flagranteada descumpra quaisquer das medidas cautelares impostas acima, sua(s) falta(s) **PODERÁ(ÃO)acarretar a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (...).**" (grifo nosso)

Como se vê, a magistrada **a quo** não apresentou qualquer justificativa para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, isto é, não foram colacionados quaisquer elementos do caso concreto, individualizados, para embasar a adequação da referida providência.

Ademais, consoante entendimento já esposado no Superior Tribunal de Justiça (STJ)[3], "o uso da tornozeleira eletrônica só deve ser imposto se houver fundados receios de fuga do paciente ou necessidade de monitorar todos os seus passos", o que não é o caso dos autos, como, aliás, foi ressaltado pela autoridade inquirida coatora na *r. decisum*.

Não tendo sido demonstrada a adequação e a necessidade da medida cautelar suso mencionada, resta **patente o constrangimento ilegal causado à paciente**, de modo que é **imperiosa a revogação do monitoramento eletrônico**, como requerido.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica, *in verbis*:

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO
INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO.**



1. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea. Precedentes.

2. No caso, **a decisão que aplicou a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, assim também a que indeferiu o pleito de retirada do equipamento, que se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito de tráfico, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.**

3. Recurso provido.” (STJ, RHC 87.799 / PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06/03/2018) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS – **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PEDIDO DE RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – NULIDADE POR AUSÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO [CF, ART. 93, IX] – DESCONSTITUIÇÃO – EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA – PRECEDENTE DO STJ - ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

O c. STJ firmou premissa de que a medida alternativa de monitoramento eletrônico exige motivação idônea e concreta, de modo que deve ser utilizada em caso de efetiva necessidade e mediante devida fundamentação. (STJ, HC 441180/PR)” (TJ/MT, HC 1012866-79.2019.8.11.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Marcos Machado, j. 15/10/2019) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO.**



AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A indicação do juízo impetrado, em apenas dois parágrafos de 4 linhas no total, não revela-se adequada, ante a falta de demonstração de elementos concretos que justificassem a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico.

2. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica e idônea que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. **A decisão que denegou a retirada e manteve a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, se limitando, apenas, a invocar genericamente a inexistência de documentos capazes de embasar as alegações do Paciente, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.** ORDEM CONCEDIDA.” (TJ/TO, HC 0006196-95.2019.8.27.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, j. 02/03/2019) (grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. **MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RETIRADA DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.** ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. **Configura-se constrangimento ilegal a manutenção do monitoramento eletrônico sem nenhum fundamento apto à justificação da medida, limitando-se a decisão à aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal.**

2. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal deve ser concedida para agentes que se encontrem na mesma situação fático-processual.

3. *Habeas Corpus conhecido e concedido.*” (TJ/AC, HC 1001764-39.2019.8.01.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Élcio Mendes, j. 05/12/2019) (grifo nosso)



Por oportuno, destaca-se que esta Egrégia Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema, a saber:

*“HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 302, § 1º, IIE § 2º, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTB. 1. **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. O magistrado deixou de motivar o aludido ato decisório que impôs ao paciente a medida de monitoramento eletrônico não apresentando nenhuma fundamentação apta ou motivação idônea e concreta a justificar a necessidade e adequação da medida prevista no IX do art. 319 do CPP.** Ademais, verifica-se que o paciente possui bons antecedentes, possui residência fixa, e é estudante do curso de Direito, **inexistindo motivos para que o Paciente faça o uso de tornozeleira eletrônica, uma vez que o mesmo não preenche qualquer requisito que traga perigo para a sociedade ou ao curso do processo.** 2. DILAÇÃO DO HORÁRIO DO RECOLHIMENTO NOTURNO DE 22:00 HORAS PARA ÀS 23:00 HORAS. PROCEDENCIA. O horário fixado pelo juízo coator, acaba por inviabiliza o cumprimento de tal medida, ou mesmo impossibilitar o paciente de cursar faculdade, visto que o horário do término das aulas do paciente, finaliza às 22:20 horas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA para revogação do monitoramento eletrônico do paciente, por ausência de fundamentação, bem como para que seja alterado o horário do recolhimento noturno para às 23:00 horas somente nos dias em que o paciente tiver aula na faculdade, mantendo-se a determinação de recolhimento até às 22:00 horas nos dias em que não tiver aula.”*



(TJ/PA, HC 0809479-90.2018.8.14.0000, Seção de Direito Penal, Rel.^a
Des.^a Maria Edwiges de Miranda Lobato, j. 28/01/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e a **CONCEDO**, para determinar a revogação do monitoramento eletrônico imposto à paciente, por ausência de fundamentação.

É como voto.
Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: **I** - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; **II** - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[2] **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[3] STJ, HC 508.635 / PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/05/2019.

Belém, 23/10/2020



Trata-se de *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado em favor de MILENA CRISTINA RAMOS JORDÃO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII[1], da Constituição Federal c/c arts. 647[2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (ID - 3503302).

Em síntese, narra a impetrante que, nos autos do Processo nº 0007163-51.2020.8.14.0006, foi concedida liberdade provisória, sem fiança, à paciente, com a imposição de diversas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, o monitoramento eletrônico pelo prazo de 06 (seis) meses.

Aduz que a coacta é primária e possui bons antecedentes, de modo que a manutenção do monitoramento eletrônico não se justifica.

Requer a impetrante, liminarmente, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos, por sorteio, sendo que, em 18/08/2020, indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei o encaminhamento destes ao *custos legis*, para exame e parecer (ID – 3505892).

Em 21/08/2020, o juízo impetrado informou a sua impossibilidade de prestar informações, pois os autos suso mencionados estavam com vistas ao Ministério Público do Estado do Pará, face a conclusão do inquérito policial (ID – 3527708).

Em 08/09/2020, a 11ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.ª Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID - 3612033).

É o relatório.

[1] Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.



Pretende a impetrante tão somente a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à paciente, em razão da ausência de justa causa para a sua manutenção, **no que lhe assiste razão**, senão vejamos:

De acordo com o art. 282, incisos I e II, do CPP^[1], as medidas cautelares alternativas devem guardar proporcionalidade com a gravidade do delito, as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente, ponderando-se o grau de restrição à liberdade do investigado ou réu.

Vale dizer que **tais medidas pressupõem a existência dos requisitos insertos no art. 312, do CPP^[2]**, devendo ser decretadas toda vez que existirem providências idôneas e adequadas para o fim colimado com a prisão, na medida em que têm menor grau lesividade à esfera de liberdade individual.

Consta da decisão que concedeu a liberdade provisória à paciente (ID – 3503303) o seguinte:

“(…)

Não há motivo que requeira a decretação de prisão preventiva neste feito, pois:

a) A Ordem Pública não foi colocada em risco, pois inexistente notícia de que a conduta contida nestes autos abalou a credibilidade dos órgãos encarregados da persecução penal ou causou repercussão;

b) Ordem Econômica não foi atingida, posto que o art. 312 do CPP só pode ser aplicado nos casos de crimes definidos nas Leis nº8.137/1990, 7.492/1986 e 1.521/1952, situações diversas da que consta nos autos;

*c) **Não há notícia de que o indiciado esteja perturbando a instrução criminal, apagando vestígios ou ameaçando testemunhas nestes autos;***

*d) Quanto à necessidade de garantir a aplicação da lei penal, **a indiciada registra endereço nestes autos, bem como carrega cópia de seu documento de identificação civil, não havendo indícios de que vá empreender fuga para frustrar a execução das diligências de persecução penal;***

*e) Ademais, **considerando as condições pessoais da flagranteada, a qual, destarte, não responde a nenhum outro processo criminal em andamento, no caso de condenação, no pior dos cenários, possivelmente ser-lhe-ia concedido o regime aberto** (princípio da projeção da pena como um dos elementos para a análise da incidência de medidas cautelares de natureza pessoal, mormente as prisões cautelares). Desta feita, **prolongar a segregação cautelar da***



indiciada neste procedimento resultaria em mantê-la em situação mais grave do que em caso de eventual pena definitiva a ser cumprida.

Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou que a prisão em flagrante não impede, por si só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos.

Deste modo, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, à autuada MILENA CRISTINA RAMOS JORDÃO, entendendo, por ora, adequada a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Deste modo, fica submetida a autuada:

1) Monitoramento eletrônico, pelo prazo de seis meses;

2) Comparecimento ao Fórum desta comarca no primeiro dia de expediente forense regular, após a prolação da presente demanda, portando cópia de todos os seus documentos pessoais, em especial RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome;

3) Não se envolver em fatos que configurem crime ou contravenção penal;

4) Fazer-se presente em todos os atos do processo;

5) Não ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização do Juízo.

Caso a flagranteada descumpra quaisquer das medidas cautelares impostas acima, sua(s) falta(s) PODERÁ(ÃO) acarretar a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (...).” (grifo nosso)

Como se vê, a magistrada a quo não apresentou qualquer justificativa para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, isto é, não foram colacionados quaisquer elementos do caso concreto, individualizados, para embasar a adequação da referida providência.

Ademais, consoante entendimento já esposado no Superior Tribunal de Justiça (STJ)[3], “o uso da tornozeleira eletrônica só deve ser imposto se houver fundados receios de fuga do paciente ou necessidade de monitorar todos os seus passos”, o que não é o caso dos autos, como, aliás, foi ressaltado pela autoridade inquinada coatora na *r. decisum*.

Não tendo sido demonstrada a adequação e a necessidade da medida cautelar suso mencionada, resta **patente o constrangimento ilegal causado à paciente**, de modo que é **imperiosa a revogação do monitoramento eletrônico**, como requerido.



Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica, *in verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea. Precedentes.

2. No caso, **a decisão que aplicou a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, assim também a que indeferiu o pleito de retirada do equipamento, que se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito de tráfico, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.**

3. Recurso provido.” (STJ, RHC 87.799 / PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06/03/2018) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PEDIDO DE RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – NULIDADE POR AUSÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO [CF, ART. 93, IX] – DESCONSTITUIÇÃO – EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA – PRECEDENTE DO STJ - ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

O c. STJ firmou premissa de que a medida alternativa de monitoramento eletrônico exige motivação idônea e concreta, de



modo que deve ser utilizada em caso de efetiva necessidade e mediante devida fundamentação. (STJ, HC 441180/PR)” (TJ/MT, HC 1012866-79.2019.8.11.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Marcos Machado, j. 15/10/2019) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A indicação do juízo impetrado, em apenas dois parágrafos de 4 linhas no total, não revela-se adequada, ante a falta de demonstração de elementos concretos que justificassem a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico.

2. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica e idônea que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. **A decisão que denegou a retirada e manteve a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, se limitando, apenas, a invocar genericamente a inexistência de documentos capazes de embasar as alegações do Paciente, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.** ORDEM CONCEDIDA.” (TJ/TO, HC 0006196-95.2019.8.27.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, j. 02/03/2019) (grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RETIRADA DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.



ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. **Configura-se constrangimento ilegal a manutenção do monitoramento eletrônico sem nenhum fundamento apto à justificação da medida, limitando-se a decisão à aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal.**

2. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal deve ser concedida para agentes que se encontrem na mesma situação fático-processual.

3. *Habeas Corpus conhecido e concedido.*” (TJ/AC, HC 1001764-39.2019.8.01.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Élcio Mendes, j. 05/12/2019) (grifo nosso)

Por oportuno, destaca-se que esta Egrégia Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema, a saber:

“HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 302, § 1º, IIE § 2º, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTB. 1. **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. O magistrado deixou de motivar o aludido ato decisório que impôs ao paciente a medida de monitoramento eletrônico não apresentando nenhuma fundamentação apta ou motivação idônea e concreta a justificar a necessidade e adequação da medida prevista no IX do art. 319 do CPP.** Ademais, verifica-se que o paciente possui bons antecedentes, possui residência fixa, e é estudante do curso de Direito, **inexistindo motivos para que o Paciente faça o uso de tornozeleira eletrônica, uma vez que o mesmo não preenche qualquer requisito que traga perigo para a sociedade ou ao curso do processo.** 2. DILAÇÃO DO HORÁRIO DO RECOLHIMENTO NOTURNO DE 22:00 HORAS PARA ÀS 23:00 HORAS. PROCEDENCIA. O horário fixado pelo juízo coator, acaba por inviabiliza o cumprimento de tal medida, ou mesmo impossibilitar o



paciente de cursar faculdade, visto que o horário do término das aulas do paciente, finaliza às 22:20 horas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA para revogação do monitoramento eletrônico do paciente, por ausência de fundamentação, bem como para que seja alterado o horário do recolhimento noturno para às 23:00 horas somente nos dias em que o paciente tiver aula na faculdade, mantendo-se a determinação de recolhimento até às 22:00 horas nos dias em que não tiver aula.”
(TJ/PA, HC 0809479-90.2018.8.14.0000, Seção de Direito Penal, Rel.^a Des.^a Maria Edwiges de Miranda Lobato, j. 28/01/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e a **CONCEDO**, para determinar a revogação do monitoramento eletrônico imposto à paciente, por ausência de fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: **I** - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; **II** - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[2] **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[3] STJ, HC 508.635 / PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/05/2019.



HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 – CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA – ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Decisão que não colacionou quaisquer elementos do caso concreto, de forma individualizada, para justificar a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico à paciente, limitando-se o juízo de piso a mencionar a sua simples adequação, em que pese tenha afirmado inexistir notícias de que a coacta estivesse perturbando a instrução criminal, bem como de indícios de fuga para frustrar as diligências da persecução penal. Inteligência do art. 282, I e II, do CPP. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do TJPA. - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTO À PACIENTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – UNANIMIDADE.

Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar o *writ*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 32ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2020. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

